



Ministério da Justiça
GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA n.º 54 /2009
de 30 de Dezembro

Os estabelecimentos prisionais do País têm estado, no que concerne ao modo do seu funcionamento e à disciplina da reclusão, submetidos a regimes regulamentares emitidos apenas por meio de instruções de carácter conjuntural, provenientes emitidos da Direcção Geral dos Serviços Penitenciários ou adoptadas pelas direcções das próprias cadeias, sem passar pelo crivo da supervisão normativa ministerial.

Com isso correndo-se o risco, quer de eventuais subjectivismos e indesejada flexibilização na concreta aplicação das regras entretanto estabelecidas, quer de indevida apreensão das competências que o diploma legal que define o regime prisional da aplicação das medidas privativas de liberdade decretadas pelos tribunais - o Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março - confere a respeito ao membro do Governo que responde pela área da Justiça.

A isso acresce que o constante aumento da população prisional vem constituindo uma dificuldade mais na preocupação das gestões penitenciárias, de dar cabal execução às regras e princípios legais destinados à adequada execução penitenciária das mencionadas medidas. Isso acontecendo, designadamente no estabelecimento prisional de maior porte - a Cadeia Central da Praia - com particular incidência na segurança da reclusão.

O que demanda, dentre outras acções, a adopção de instrumentos normativos de gestão penitenciária de carácter imperativo que estejam imbuídos da necessária generalidade e da garantia da eficácia das medidas a serem aplicadas no quotidiano do cumprimento, em reclusão, dos correspondentes arrestos judiciais de condenação penal.

A entrada em funcionamento de um novo complexo de edifícios prisionais na localidade de São Martinho com a finalidade do reforço das actuais instalações da Cadeia Central da Praia, apresenta-se, pois, como ocasião propícia para o estabelecimento de regras mais objectivas que dêem precisa concretização, tanto a nível organizacional, como a nível dos

comportamentos a que devam estar submetidos os reclusos que cumprem penas de prisão nesse estabelecimento prisional.

Por isso que importa dar cumprimento ao postulado contido no artigo 183º do Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março, segundo o qual incumbe ao membro do Governo que responde pela área da Justiça a prolação, para cada estabelecimento prisional, de um regulamento interno que contenha designadamente o regime e a disciplina da reclusão.

Assim,

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º
Aprovação

É aprovado o Regulamento Interno da Cadeia Central da Praia (CCP), que segue em anexo à presente Portaria, dela faz parte integrante e vai assinado pela Ministra da Justiça.

Artigo 2º
Aplicação transitória a outros Estabelecimentos Prisionais

O Regulamento Interno da CCP, em anexo à presente Portaria, é aplicável transitoriamente e com as devidas adaptações aos demais Estabelecimentos Prisionais sob a jurisdição do Ministério da Justiça, enquanto não for aprovado Regulamento apropriado para cada um deles.

Artigo 3º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça, aos 18 de Dezembro de 2009.

A Ministra da Justiça,

(Marisa Helena do Nascimento Morais)

REGULAMENTO INTERNO DA CADEIA CIVIL DA PRAIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º

Âmbito objectivo de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime organizacional interno da Cadeia Central da Praia, adiante designada CCP e dos procedimentos e condutas a serem prosseguidos pelos reclusos, com vista à correcta execução das medidas de privativas de liberdade estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de Março.
2. Com o exclusivo fim da melhor concretização dos princípios e normas constantes do presente Regulamento a Direcção da CCP pode emitir, sempre que se mostre necessário ou conveniente, directivas internas de execução permanente, por meio de Avisos, escritos, que devem ser objecto da mais ampla difusão perante todos os que prestam serviço no estabelecimento e respectiva população prisional.
3. O disposto no número anterior não prejudica a proferição de ordens e instruções de carácter concreto ou individual pela Direcção ou seus funcionários com competência legal para os emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 2º

Âmbito subjectivo de aplicação

Os princípios, as normas e os procedimentos contidos neste regulamento são de observância obrigatória tanto pela Direcção, corpo de guardas, pessoal administrativo da CCP e demais pessoas que neste prestam serviço a qualquer título, como também pelos reclusos e por todos aqueles que visitem ou se encontrem seja por que motivo for no estabelecimento prisional, independentemente da sua categoria funcional e dos objectivos da visita.

CAPITULO II ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 3º

Regime regra de organização da reclusão

A Cadeia Central da Praia organiza-se de modo a assegurar o respeito pelas seguintes regras:

- a) Separação dos reclusos, dos 16 aos 21anos de idade, dos demais reclusos;
- b) Separação dos reclusos do género feminino dos do género masculino;
- c) Separação dos presos preventivos dos reclusos condenados com trânsito em julgado;
- d) Separação dos reclusos primários dos reincidentes;
- e) Separação dos reclusos em função dos motivos da sua condenação penal;
- f) Separação dos reclusos em função do seu estado de saúde, físico ou mental;
- g) Separação das entidades com função de autoridade e dos agentes da autoridade, quando se encontrem a cumprir na CCP medidas judiciais de privação da sua liberdade, dos demais reclusos.

Artigo 4º

Organização do espaço interno

Para assegurar uma boa gestão, o espaço interno da CCP é organizado do seguinte modo:

- a) Complexo prisional nº 1, que corresponde ao edifício que albergou o antigo estabelecimento prisional;
- b) Complexo prisional nº 2, que corresponde ao novo edifício construído a poente do antigo estabelecimento prisional.

Artigo 5º

Complexo prisional nº 1

O espaço reservado aos reclusos no Complexo Prisional nº 1 compreende os seguintes sectores, alas e (ou) celas numeradas:

- a) Sector nº 1 que abrange:
 - i. Ala A, com celas destinadas a, presas preventivas;
 - ii. Ala B, com celas destinadas a reclusas condenadas;
 - iii. Celas destinadas, nos termos da lei, a reclusas em regime disciplinar.
- b) Sector nº 2, com celas destinadas a presos preventivos e reclusos condenados em regime disciplinar, com idades entre os 16 e os 21 anos.
- c) Sector nº 3:

- i. Com celas destinadas a reclusos condenados com idade entre os 16 e os 21 anos;
- ii. Com celas destinadas a reclusos cujo estado de saúde físico ou mental recomende especial cuidado de tratamento.

Artigo 6º

Complexo prisional nº 2

O espaço reservado aos reclusos no Complexo prisional nº 2 compreende seis sectores, divididos, cada, em duas alas, A e B, sendo cada uma destas, composta por celas numeradas e destinadas a:

- a) Presos preventivos maiores de 21 anos;
- b) Reclusos condenados, maiores de 21 anos;
- c) Ao acolhimento, em separado, dos reclusos do género masculino ou feminino, que por específicas razões de segurança do estabelecimento, dos seus funcionários, demais reclusos e visitantes da CCP, fundamentadamente e nos termos do disposto no artigo 91º do Decreto-Lei nº 25/88, a Direcção do estabelecimento considere recomendável proceder ao seu isolamento em cela especificamente adaptada à situação.

Artigo 7º

Distribuição por alas e celas

Para o adequado cumprimento das regras previstas nos artigos 3º à 6º do presente regulamento cabe à Direcção da CCP proceder à distribuição da população prisional pelas alas e celas de cada sector de acordo com a lotação e da salvaguarda da disciplina e da segurança do estabelecimento.

Artigo 8º

Isolamento contínuo

A execução penitenciária do regime de reclusão em isolamento contínuo, na sequência da condenação definitiva em pena de prisão, é efectuada, exclusivamente, através da permanência do recluso em cela comum, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de Março.

Artigo 9º

Horários do Estabelecimento

1. No intuito de garantir a ordem, a disciplina e o bom funcionamento das actividades diárias da reclusão na CCP é fixado o seguinte regime, básico, de horário, comum a todo o estabelecimento:

06h00 – Toque de alvorada e abertura;
06h00 às 06h30 – higiene pessoal e limpeza da cela;

06h30 às 07h30 – Pequeno-almoço;
06h45 – Saída para trabalho em regime aberto virado para exterior (RAVE);
08h00 – Saída para trabalho em regime aberto virado para o interior (RAVI);
08h00 às 09h00 – Limpeza dos sectores;
09h00 às 11h00 – Recreio;
10h00 às 11h30 – Visitas;
10h00 às 11h30 – Banho;
11h30 – Regresso do trabalho RAVI;
12h00 às 14h00 – Distribuição do almoço;
12h30 às 14h00 – Fecho;
15h00 às 16h30 – Visitas;
15h00 – Saída para trabalho RAVI;
15h00 às 16h00 – Recreio;
16h00 às 17h30 – Banho;
16h30 – Regresso dos trabalhos RAVE e RAVI;
17h00 às 18h30 – Jantar;
18h30 - 19h45 – Regresso às celas;
19h45 às 21h00 – Sessão de informação e recreação;
21h15 – Recolhimento nas celas e contagem geral;
21h30 – Silêncio e apagar das luzes.

2. A Direcção da CCP deve adaptar o horário regulado no número anterior às conveniências específicas e objectivas de gestão de cada Complexo prisional e de cada um dos respectivos Sectores ou Alas, sem prejuízo da estrita observância dos horários fixados para a alvorada, refeições e recolhimento da população prisional do estabelecimento.
3. Os reclusos chamados a participarem nas actividades internas, cozinha, refeitório, agro-pecuária e outras objectivamente tidas por necessárias ao regular funcionamento do estabelecimento prisional, beneficiam de horário próprio, a determinar, caso a caso, pela Direcção da CCP, com estrita observância dos critérios da igualdade, da racionalidade e da não discriminação.
4. Quando ponderosas razões relacionadas com a ingente preservação da segurança, da ordem ou da disciplina no interior da CCP as exigirem, pode a Direcção do estabelecimento alterar integralmente os horários estabelecidos no nº 1, dando imediato conhecimento do facto à Direcção Geral dos Serviços Penitenciários para a competente reavaliação.

Artigo 10º

Contagem geral e parcial

O pessoal responsável pela actividade de guarda dos reclusos deve proceder diariamente:

- a) À contagem geral dos reclusos, cela por cela, no início e no final das actividades diárias da CCP;

- b) À contagem parcial dos reclusos após o término de cada actividade sectorial que implique a saída dos mesmos das respectivas celas.
2. Os direitos referidos no número anterior, em particular no que respeita ao horário, local, duração e modo, qualidade e quantidade, conforme couber, para a sua realização, são especificados nas directivas internas previstas números 2 e 3 do artigo 1º do presente regulamento, não podendo todavia em caso algum serem limitados, salvo por motivos disciplinares nos termos da lei.

CAPITULO III

DIREITOS E DEVERES DO RECLUSO

Artigo 11º

Direitos do recluso

1. Para além dos demais de carácter geral e especial estabelecidos no Decreto-Lei lei nº 25/88, o recluso da CCP, tem direito a:
- Comunicar à família ou ao representante legal, directamente ou através da CCP da sua colocação em reclusão neste estabelecimento e sempre que tiver sido determinado, da indicação do local para onde irá ser transferido, salvo se ponderosas razões de segurança o não aconselharem;
 - Beneficiar de acomodação durante o tempo da sua reclusão em termos de espaço e equipamento nas celas que lhe estejam destinadas em moldes que assegurem a sua dignidade enquanto pessoa;
 - Receber alimentação diária em qualidade e quantidade suficientes para assegurar a sua subsistência e a sua saúde;
 - Ser provido de bens estritamente indispensáveis à sua higiene pessoal, quando não possua recursos pessoais para os adquirir;
 - A participar em programas ergo - ocupacionais organizados ou promovidos pela CCP;
 - A participar nas actividades desportivas culturais e recreativas, organizadas ou promovidas pela Direcção da Cadeia;
 - A receber assistência religiosa da sua crença e a participar livremente nos cultos religiosos celebrados na CCP;
 - A receber visitas de cônjuge, convivente de união de facto legalmente reconhecível, ascendente, descendente, parente ou afim na linha colateral até o 2º grau, com periodicidade mínima semanal;
 - A contactar a sós com o seu patrono sempre que solicitado por este ou a pedido do próprio na véspera de qualquer diligência judicial de que seja ele chamado a intervir na condição de arguido ou de réu, sem prejuízo da reserva privacidade das indispensáveis cautelas de vigilância e segurança impostas pela manutenção da segurança, ordem e tranquilidade do Estabelecimento Prisional ou da prevenção da criminalidade.

Artigo 12º

Deveres do recluso

1. Para além dos demais de carácter geral e especial estabelecidos no Decreto-Lei lei nº 25/88, impendem sobre o recluso da CCP, os deveres seguintes:
- Cumprir integralmente as normas os regulamentos e as directivas de carácter permanente que orientam o funcionamento da CCP;
 - Acatar prontamente, quaisquer ordens ou instruções quer escritas, quer verbais emitidas pela Direcção, pessoal do corpo da guarda prisional ou pelos funcionários com autoridade para tal, em particular no que respeita a matéria de preservação da segurança, da ordem e da disciplina;
 - Respeitar a Direcção, os guardas e os demais trabalhadores da CCP;
 - Respeitar os demais reclusos e bem assim todos os visitantes e pessoas que se encontrem por qualquer motivo no interior da CCP;
 - Manter a sua cela, em perfeito estado de higiene e limpeza;
 - Participar nas actividades e realizar as tarefas relacionadas com a limpeza, manutenção e conservação do estabelecimento prisional que lhe forem determinadas pela Direcção da CCP, guardas e funcionários competentes para o efeito;
 - Cuidar dos equipamentos e dos bens que tiverem sido colocados á sua disposição ou de sua propriedade pessoal, mantendo-os em bom estado de conservação e de limpeza;
 - Comunicar os factos ou circunstâncias que representem perigo para sua vida ou saúde ou para vida e saúde de outrem.
2. O acatamento das instruções e ordens previsto na alínea b) do número anterior não prejudica o direito de recurso hierárquico nos termos da lei.
3. Os deveres referidos no número anterior podem ser especificados nas directivas internas de carácter permanente do Director da CCP, não podendo todavia em caso algum serem amplificados.

Artigo 13º
Condutas interditas

1. Não são permitidas aos reclusos:
 - a) Atitudes que iniciem qualquer acção colectiva não autorizada ou a preparação para prática da mesma;
 - b) Atitudes obscenas, lascivas ou pornográficas;
 - c) A proferição de gritos, improperios ou de gestos agressivos directamente contra a Direcção, pessoal do corpo da guarda, funcionários, reclusos e qualquer visitante que se encontre na CCP;
 - d) A prática de jogos ou diversões que não sejam autorizados, sendo os jogos de azar expressamente proibidos;
 - e) Contratos ou negócios entre si ou com quaisquer outras pessoas, sem prévio conhecimento no da administração do estabelecimento prisional ou da autorização desta, quando couber;
 - f) A posse de quaisquer objectos ou substâncias, incluindo medicamentos, que representem perigo para a integridade física, vida ou para saúde deste ou de outrem;
 - g) A comunicação entre reclusos encarcerados em celas adaptadas a fins disciplinares, de segurança ou de prevenção da criminalidade com outros reclusos que estejam alojados em celas de regime comum, nem destes com relação àqueles;
 - h) A comunicação entre recluso e outras pessoas que se encontrem no estabelecimento prisional sem que para tanto estejam expressamente autorizados pela Direcção, guardas ou funcionários competentes;
 - i) A comunicação, por qualquer modo ou via do recluso com o exterior do Estabelecimento prisional, com ressalva das situações previstas na lei e no presente regulamento ou expressa autorização da Direcção da CCP.
2. É ainda expressamente proibida:
 - a) Sujar por qualquer forma os recintos e espaços da CCP, ainda que destinados ao uso exclusivo do recluso;
 - b) Ter na sua posse ou proceder à utilização não autorizada de qualquer tipo de aparelho, meio ou instrumento de comunicação à distância, designadamente de telemóveis ou computadores de conexão sem fio.
3. Os reclusos são responsáveis disciplinar, criminal e civilmente pelos danos que causarem ao Estabelecimento Prisional, ao mobiliário e a qualquer objectos ou artigos que não lhes pertençam.

Artigo 14º
Artigos de uso pessoal permitidos

1. Cada recluso só pode ter à sua disposição na cela, os artigos pessoais indispensáveis à higiene individual, as peças de roupa, o calçado e material de leitura, nos termos e quantidades estabelecidos nas directivas de carácter permanente emitidas pela Direcção da CCP, nos termos do nº 2 do artigo 1º.
2. Não pode ser recusado ao recluso manter na sua cela, os seguintes artigos de higiene, vestuário, calçado e de leitura:
 - a) Uma escova de dentes de plástico;
 - b) Uma bisnaga de pasta dentífrica;
 - c) Uma toalha de banho;
 - d) Uma toalha de rosto;
 - e) Dois sabonetes;
 - f) Um pente ou escova, de plástico;
 - g) Uma embalagem de plástico de desodorizante;
 - h) Uma embalagem de plástico com perfume, com capacidade não superior a 50 ml;
 - i) Uma embalagem de plástico com creme com capacidade não superior a 150 ml;
 - j) Um frasco de plástico de “shampoo” com capacidade não superior a 500 ml;
 - k) Um frasco de plástico de condicionador para cabelo, com capacidade não superior a 500 ml;
 - l) Penso higiénico;
 - m) Um corta-unhas, sem lâmina e sem lima.
3. As peças de vestuário a que se refere o número 1 do presente artigo são:
 - a) Quatro pares de meias;
 - b) Uma dúzia de cuecas;
 - c) Duas camisas;
 - d) Quatro “t-shirts”;
 - e) Duas camisolas interiores;
 - f) Três calções;
 - g) Meia dúzia de “soutiens”;
 - h) Saias e calças em quantidade não superior a seis;
 - i) Seis blusas;
 - j) Duas meias de senhora ou “collants”;
 - k) Três vestidos.

4. O calçado referido no número 1 do presente artigo é o seguinte:

- a) 1 par de sapatos ou de sapatilhas;
- b) 1 par de chinelos
- c) 1 par de sandálias.

5. O material de leitura referido no número 1 do presente artigo é o seguinte:

- a) Um livro;
- b) Uma revista;
- c) Um jornal.

6. São ainda permitidos os seguintes artigos:

- a) Uma garrafa de plástico com água, com capacidade não superior a 1,5 litros;
- b) Em dietas sob prescrição médica, são permitidos designadamente sumo, leite e outros líquidos, em doses diárias não superiores a 1 litro, 1 pacote de bolachas, até 0,5 kg de fruta;
- c) Outros artigos cuja posse ou utilização no interior das celas, não representem perigo para a saúde e integridade física e higiene do seu titular, dos demais reclusos ou salubridade do estabelecimento e não constituam um mínimo de empecilho ou de incómodo para os que compartilham da mesma cela.

7. Não é permitida, a posse e o uso nas celas, de receptores de televisão, computadores e consolas de recreação.

8. É expressamente proibida a entrada e circulação na CCP de qualquer material de natureza pornográfica ou que faça apologia da violência, do consumo de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, do álcool ou do tabaco.

Artigo 15º

Arrumação nas celas

1. As arrumações disponíveis nas celas terão numeração correspondente com a das camas disponíveis e serão distribuídas, em proporções iguais, aos reclusos, para acondicionamento dos artigos cuja posse seja permitida.
2. Na utilização das arrumações deverá ser observado o princípio de que os géneros alimentícios nunca deverão ser misturados com roupas ou artigos de higiene.

Artigo 16º

Regime de mães reclusas, grávidas

1. As reclusas grávidas, as parturientes e as convalescentes devem ter tratamento clínico adequado, de acordo com as possibilidades do estabelecimento.
2. Devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num estabelecimento hospitalar.
3. Quando ocorra o nascimento de filhos de mães reclusas crianças nas instalações da CCP ou num estabelecimento hospitalar, a direcção deve promover o imediato registo do facto junto da Conservatórias dos Registos competente.
4. Quando por exclusivas razões de aleitamento materno, a Direcção da CCP permitir que a mãe reclusa conserve filhos de tenra idade consigo durante a reclusão, devem ser tomadas medidas adequadas à permanência destes menores em boas condições de saúde e de higiene no estabelecimento prisional.
5. Nos casos referidos no número anterior, o regime geral aplicável pode ser flexibilizado, mediante prescrição médica.

CAPITULO IV VISITAS E REVISTAS

Artigo 17º

Direito de receber visitas

O recluso pode receber regularmente visitas, nos termos previstos na Lei e no presente regulamento.

Artigo 18º

Recusa e lista de visitantes autorizados

1. O recluso tem direito de recusar a visita de pessoas que não pretenda receber.
2. Cada recluso deve fornecer à Direcção da CCP, uma lista contendo os nomes dos parentes e afins, cuja visita regular deseja receber, nos termos do presente regulamento.

Artigo 19º

Cartão de visitante

Com base na lista referida no n.º 2 do artigo anterior, a Direcção da CCP emite, mediante solicitação do interessado, um cartão de visitante de modelo a ser aprovado por despacho do Director Geral dos Serviços Penitenciários, publicitado nos termos do artigo 73º, contendo os seguintes dados:

- a) Na face anterior:

- i. Entidade emissora;
- ii. Número de série;
- iii. Dados de identificação do seu titular;
- iv. Fotografia do seu titular;
- v. Prazo de validade;
- vi. Assinatura da entidade emissora;

b) Na face posterior, os seguintes dizeres:

- i. *“O presente cartão é pessoal e intransmissível e destina-se à identificação do seu titular perante as autoridades prisionais competentes, a quem deve ser apresentado sempre que solicitado.
O seu titular é obrigado a cumprir prontamente todas as ordens e instruções emanadas do pessoal do Corpo da Guarda Prisional. A sua perda ou extravio devem ser imediatamente comunicados à Direcção da Cadeia Central da Praia.”*

Artigo 20º

Processo de emissão

O pedido de emissão do cartão de visitante faz-se através do preenchimento de um formulário de modelo, a ser aprovado por despacho do Director Geral dos Serviços Penitenciários e dirigido ao Director da Cadeia Central da Praia acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade;
- b) Duas fotografias tipo passe.

Artigo 21º

Custos de emissão e revalidação

Pela emissão ou revalidação do cartão de visitante é cobrado o montante de 100\$00 (cem escudos) que constitui receita da CCP, sendo isentas do seu pagamento as pessoas que comprovem serem economicamente vulneráveis.

Artigo 22º

Apreensão do cartão de visitante

O cartão de visitante é apreendido sempre que o seu titular o use indevidamente, ou recuse o cumprimento de ordem ou instrução legítima emanada do pessoal do Corpo da Guarda Prisional.

Artigo 23º

Proibição, interrupção ou suspensão de visitas

1. As visitas podem ser temporariamente proibidas, interrompidas ou suspensas, sempre que:

- a) A segurança dos guardas, dos reclusos ou dos visitantes seja gravemente ameaçada;
- b) O comportamento do visitante, do recluso ou de ambos perturbe o seu normal decurso;
- c) Houver fortes suspeitas de que o visitante pretende apoiar o recluso na prática de um acto ilícito;
- d) O visitante ou o recluso infringirem o disposto na lei e no presente regulamento ou desobedeçam as ordens legitimamente dadas;
- e) Haja um condicionamento do espaço físico destinado às visitas;
- f) A direcção da CCP tenha sérios motivos para crer que a realização de visitas nos termos previstos represente perigo para a segurança do estabelecimento.

2. Qualquer medida de proibição, interrupção ou suspensão das visitas, deve ser objecto de imediato relato escrito da ocorrência por parte da entidade que a tiver tomado.
3. A proibição, interrupção ou suspensão das visitas deve durar o tempo estritamente necessário ao saneamento da situação que a tiver originado.

Artigo 24º

Competência para a interrupção das visitas

1. Compete aos guardas, nos termos deste regulamento, proceder à interrupção das visitas.
2. Sempre que uma visita seja interrompida, o guarda que tiver tomado tal decisão deve, imediatamente, comunicar tal facto por escrito à direcção do estabelecimento, justificando a sua decisão.

Artigo 25º

Competência para a proibição ou suspensão das visitas

1. Compete ao Director da CCP, nos termos previstos na lei e no presente regulamento, proibir ou suspender, por período de tempo determinado, as visitas aos reclusos.
2. O exercício de tal competência implica imediata comunicação escrita, devidamente fundamentada ao Director-Geral dos Serviços Penitenciários, para efeito de homologação.

Artigo 26º

Proibição a pessoa concreta

1. Sempre que um visitante adopte atitudes e comportamentos que se enquadrem no disposto no artigo 23º do presente regulamento, o Director da CCP pode proibir a sua visita futura ao estabelecimento.

2. A proibição referida no número anterior mantém-se por um período não superior a 90 dias, devendo a partir desta ser reavaliada após decurso desse prazo.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos Advogados em visita de patrocínio ao recluso devendo a violação das normas e regulamentos ser comunicada à Ordem dos Advogados de Cabo Verde, sem prejuízo da imediata interrupção da visita em curso.
4. Aplica-se com as devidas adaptações a regra estabelecida no número anterior às entidades e agentes de autoridade, quando em missão de serviço na CCP.
6. Por cada visita é cobrada ao visitante uma senha no valor de 50\$00 (cinquenta escudos) sendo isentas do seu pagamento as pessoas que comprovem serem economicamente vulneráveis.

Artigo 27º
Visitas íntimas

Podem ser autorizadas, pela Direcção da CCP, pontualmente, visitas íntimas entre recluso e cônjuge ou convivente de união de facto reconhecível, desde que existam condições físicas que permitam a sua realização, num quadro de estrita preservação da dignidade do recluso e do visitante e integral pudor público e absoluto respeito pela instituição penitenciária.

Artigo 28º
Local, duração e periodicidade das visitas

1. As visitas aos reclusos têm lugar em espaços adequados que reúnam as necessárias condições de segurança, higiene e salubridade.
2. Cada visita tem a duração máxima de duas horas consecutivas, sendo permitido a cada recluso, um máximo de 4 horas de visitas semanais.
3. As visitas têm lugar, às quintas-feiras e domingos, nos horários estabelecidos no artigo 9.º do presente regulamento, podendo excepcionalmente, em função do afluxo dos interessados ocorrer ainda em qualquer outro dia da semana por determinação do Director Geral dos Serviços Penitenciários.
4. A Direcção da CCP estabelece nos termos do n.º 2 do artigo 1º, a quantidade de visitantes que o estabelecimento pode albergar em cada dia de visita e determinar a categoria da população prisional dela beneficiária, contudo não podendo essa distribuição prejudicar em caso algum a duração das horas semanais de visita que por lei e pelo presente Regulamento estão permitidas ao recluso.
5. Serão estabelecidos horários de visitas para regimes especiais de reclusos.

Artigo 29º
Visita de menores

1. Não é permitida a visita de menores de 16 anos.
2. Ressalva-se do disposto do número anterior, a visita de menores de 16 anos, filhos de reclusos acompanhados de adultos quando ponderosas razões de índole familiar as recomendem e seja autorizada por despacho fundamentado do Director da CCP, exarado sobre requerimento formulado pelo recluso, pelo outro progenitor ou representante do menor.

Artigo 30º
Regime de visitas

1. Ao mesmo recluso só são autorizadas visitas, no mesmo dia, nos horários previstos num dos períodos da manhã ou da tarde.
2. Cada recluso apenas poderá receber, simultaneamente, a visita de duas pessoas.
3. Excepcionalmente e desde que as circunstâncias o permitam, o recluso poderá receber um grupo de visitantes composto, no máximo, por quatro pessoas.

Artigo 31º
Normas relativas aos visitantes

1. Não é permitido aos visitantes, permanecer no espaço intra-muros do estabelecimento, para além do horário das visitas ou do tempo necessário para a entrega de encomendas.
2. Os visitantes devem ser submetidos a medidas de controlo de segurança, nomeadamente através de equipamentos de vigilância electrónica, ficando a visita dependente da sua integral realização.
3. A revista deve efectuar-se com respeito pela dignidade dos visitantes e sendo manual deve ser realizada, preferencialmente, por guardas do mesmo sexo do visitante.

Artigo 32º
Procedimentos à entrada do estabelecimento prisional

1. Na entrada exterior do estabelecimento, os visitantes autorizados e identificados através da exibição do cartão de visitante são encaminhados à portaria em grupos não superiores a três onde devem:
 - a) Ser informados das normas aplicáveis à visita;
 - b) Ser registados no livro competente;
 - c) Ser submetidos às medidas de controlo de segurança;
 - d) Fazer a entrega e o registo das encomendas que também devem ser sujeitas a medidas de segurança;
 - e) Declarar os montantes em dinheiro que transportam consigo;
 - f) Declarar se transportam consigo substâncias ou objectos proibidos;
 - g) Fazer a entrega de tudo quanto seja proibido transportar para a sala de visitas;
 - h) Fazer o pagamento da quantia fixada para as visitas;
 - i) Receber a senha de visita;
 - j) Ser encaminhados para a sala de visitas.
2. Os visitantes portadores de deficiência, as grávidas e os de mais de 65 anos de idade são atendidos prioritariamente.

Artigo 33º

Apreensão de artigos proibidos

1. Sempre que os visitantes transportem consigo artigos ou substâncias proibidos e não declarados, os mesmos são apreendidos, procedendo-se ao registo da ocorrência.
2. Os visitantes que se encontrarem na situação referida no número anterior não são autorizados a visitar reclusos, podendo ser-lhes imposta a proibição de visitas prevista no artigo 26º deste regulamento.
3. Quando o transporte de artigos proibidos constitua infracção criminal procede-se ao imediato isolamento do visitante em causa e seu encaminhamento para as autoridades competentes.

Artigo 34º

Vigilância das visitas

As visitas decorrem sob permanente vigilância, podendo os guardas manter presença física no espaço onde elas estejam a decorrer.

Artigo 35º

Registo das visitas

1. O registo das visitas é feito na portaria.

Artigo 36º

Visitas de advogados

1. As visitas de advogado mandatado para o patrocínio de recluso decorrem todos dias úteis das 09h00 às 11h30 e das 14h00 e às 17h00.
2. As visitas de advogados fora do horário estabelecido no número anterior só podem ocorrer em caso de urgência devidamente comprovada e mediante autorização do Director do estabelecimento.
3. As visitas de advogado regem-se pelas mesmas regras aplicáveis aos demais visitantes, no que tange à aplicação das medidas de controlo, não sendo contudo permitida a revista manual.

Artigo 37º

Visitas de agentes diplomáticos ou consulares

1. Os reclusos de nacionalidade estrangeira, que não sejam simultaneamente nacionais cabo-verdianos podem ser visitados por agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde.
2. Tais visitas reger-se-ão pelas mesmas regras aplicáveis aos advogados.

Artigo 38º

Procedimentos aplicáveis aos reclusos antes e após as visitas

1. Os reclusos devem ser sempre revistados antes e após as visitas, podendo tal revista ser feita por desnudamento completo do mesmo, com o devido resguardo do seu pudor, nos seguintes casos:
 - a) Quando existam indícios suficientes de que o recluso transporta consigo objectos, dinheiro ou substâncias proibidas, não susceptíveis de ser detectadas por outro tipo de revista;
 - b) Quando face à situação concreta de perigo, outros métodos de detecção ou revista, sejam insuficientes para garantir a segurança e a ordem no estabelecimento prisional;
 - c) Para a prevenção ou investigação de condutas ilícitas.
2. As revistas referidas no número anterior devem ser feitas em privado e por guardas do mesmo sexo que o revistado.

3. Tais revistas, devem sempre que possível, ser precedidas de autorização do Director, ou a este comunicadas, posteriormente, pelo Comandante da Guarda, devendo ser objecto de registo em livro próprio, onde se consignam, também os resultados obtidos.
4. Sempre que sejam necessárias perícias médico-legais, estas apenas podem ser feitas pelas entidades para tal autorizadas e mediante anuência do arguido ou ordem judicial.
5. Ao recluso que for apreendido qualquer objecto, valor ou substância proibida, são suspensas as visitas previstas, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes do eventual ilícito praticado e da aplicação da sanção que ao caso couber.
6. A suspensão de visitas ou o seu agravamento para a medida de proibição obedece ao disposto no artigo 36º do presente regulamento.

Artigo 39º
Revistas

1. Sempre que estejam em causa razões de segurança ou de prevenção de condutas ilícitas efectuem-se revistas aos reclusos, seus pertences e celas de habitação.
2. Tais revistas são determinadas pelo Director da CCP e nelas podem participar elementos de outras forças de segurança, mediante solicitação expressa daquela entidade.

Artigo 40º
Entidades isentas de revista

1. As entidades a seguir indicadas estão isentas de revista, devendo, no entanto, as suas visitas, ser objecto de comunicação prévia à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social:
 - a) Presidente da Republica;
 - b) Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) Primeiro-Ministro;
 - d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - e) Ministro da Justiça;
 - f) Procurador-Geral da Republica;
 - g) Provedor de Justiça;
 - h) Deputados da Assembleia Nacional, quando na função parlamentar de visita ao eleitorado;
 - i) Demais Magistrados do Ministério Publico, quando em missão de inspecção ao estabelecimento prisional;
 - j) Bastonário da Ordem dos Advogados;
 - k) Dirigentes dos órgãos de polícia criminal quando na específica investigação de um concreto crime sobre o qual recaia suspeita do seu cometimento

- por recluso em qualquer modalidade de autoria ou tenha tido ocorrência no interior da CCP;
- l) Juiz de Execução de Penas;
- m) Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social;
- n) Embaixadores e cônsules em relação aos reclusos, nacionais dos respectivos países, quando estes não possuam simultaneamente a nacionalidade cabo-verdiana;
- o) Presidente da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- p) Os comissários da CNDHC;
- q) Outras entidades quando acompanhadas pelo Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social ou seu representante.

Artigo 41º
Outras Visitas

O recluso pode solicitar a Direcção da Cadeia a autorização para receber a visita de pessoa não compreendidas na alínea h) artigo 11º, ficando o visitante submetido ao regime de visitas estabelecido no presente capítulo, substituindo-se o cartão de visitante pela exibição do bilhete de identidade.

CAPITULO V
ALOJAMENTO, VESTUÁRIO E ALIMENTAÇÃO

Artigo 42º
Alojamento

1. Os reclusos são alojados em celas de internamento individuais ou colectivas definidas nos artigos 4.º a 6º do presente Regulamento.
2. Os reclusos podem, também, ser alojados em grupos restritos em camaratas aprovoadas nas instalações do interior da CCP, caso razões de lotação assim o imponham, o estado físico, psíquico ou a personalidade de qualquer recluso o aconselhem, exista perigo para sua saúde ou vida, necessidades de observação o aconselhem ou ainda a afluência ocasional assim o imponham.

Artigo 43º
Vestuário

1. À entrada no estabelecimento prisional, o recluso pode receber uniforme próprio que deve usar durante o internamento.
2. No interior do estabelecimento o recluso, sempre que não lhe haja sido distribuído uniforme ou quando devidamente autorizado, pode usar vestuário próprio em perfeitas condições de higiene e limpeza.

3. Sempre que deixe a sua cela, o recluso deve apresentar-se correctamente trajado.
4. Salvo em caso de transferência para outro estabelecimento prisional nas saídas da CCP o recluso usa vestuário próprio.
5. Ao recluso que exerça actividade laboral no estabelecimento, de acordo com as disponibilidades existentes e com actividade a desenvolver, devem ser fornecidos vestuário e calçado, adequados, cuja manutenção ficará a cargo do estabelecimento.
7. Os alimentos referidos no número 3 devem estar acondicionados em recipientes de plástico e devidamente conservados de forma a manter as celas limpas e com a higiene necessária.
8. É permitido aos reclusos obter sumos, refrigerantes e água para acompanhar as refeições referidas no número 3, desde que acondicionados e tampados pelo fabricante ou fornecedor em material de plástico.

CAPITULO VI HIGIENE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 46º Higiene Pessoal

- #### Artigo 44º Roupa de cama e outros objectos
1. O recluso utiliza roupa de cama própria, ou a que lhe for fornecida pelo estabelecimento prisional, quando a não possua.
 2. A higiene da roupa de cama é da responsabilidade do recluso sob a supervisão do estabelecimento prisional.
- #### Artigo 45º Alimentação
1. Com ressalva das situações impostas no Decreto-Lei nº 25/88, as refeições dos reclusos decorrem normalmente no refeitório, nos horários estipulados e serão fornecidas pelo estabelecimento prisional, com a regularidade, qualidade e higiene necessárias.
 2. Os reclusos em fase de cumprimento da pena em isolamento contínuo, cumprimento de medida disciplinar ou de segurança, em situação de doença ou convalescença tomam as refeições nas respectivas celas ou camaratas, sendo as refeições transportadas por faxina e sob vigilância de um elemento do Corpo de Guardas Prisionais.
 3. Os reclusos podem em situações excepcionais e fundamentadas em requerimento escrito ser autorizados pelo Director da CCP a obter alimentação, confeccionada fora do estabelecimento prisional.
 4. A autorização e os seus fundamentos devem ser imediatamente comunicados à DGSP.
 5. Os alimentos referidos no número 3 são sujeitos a vistoria na qual podem ser cortados e afatiados antes da sua entrega ao recluso.
 6. O consumo dos alimentos a que se refere o número 3 não pode ser efectuado nos refeitórios da CCP.
1. No momento da sua apresentação no estabelecimento prisional, o recluso é submetido às seguintes regras de higiene:
 - a) Corte do cabelo e da barba;
 - b) Corte das Unhas das mãos e dos pés;
 - c) Banho;
 - d) Exame físico pelos serviços clínicos do estabelecimento prisional para identificar eventuais lesões ou feridas que careçam de tratamento imediato;
 - e) Primeira observação pelos serviços clínicos do estabelecimento prisional.
 2. O recluso deve cuidar diariamente da sua higiene e arranjo pessoal, de modo a manter um aspecto saudável apresentável podendo ser-lhe imposto o corte de cabelo, da barba e das unhas.
 3. Os serviços competentes da CCP fornecem regularmente aos reclusos, a expensas destes, artigos de higiene pessoal de que necessitem.
 4. Aos reclusos carenciados são fornecidos gratuitamente os artigos mencionados na nº1, sem prejuízo do seu reembolso quando se registre mudança daquela situação.
- #### Artigo 47º Serviços clínicos
1. O recluso pode, sempre que sinta necessidade, solicitar consulta, inscrevendo-se em livro ou impresso próprio para marcação.
 2. Os serviços médicos ou de enfermagem a prestar por outras entidades publicas ou privadas, devem ser precedidos de parecer do clínico do estabelecimento.
 3. A medicação deve ser ministrada nos termos prescritos pelo clínico do estabelecimento ou pela entidade pública

ou privada referida no número anterior, devendo quaisquer recusas de toma ser devidamente registadas.

- Os registos de recusa de toma de medicação devem de imediato ser presentes ao clínico do estabelecimento.
- Em caso de persistência da recusa da toma da medicação o recluso deve assinar a folha terapêutica confirmando tal situação.

Artigo 48º

Assistência medicamentosa

Quando os medicamentos a adquirir não tenham sido prescritos pelo clínico do estabelecimento, a sua obtenção deve ser precedida da avaliação por parte deste.

Artigo 49º

Serviço social

- A CCP deve possuir um serviço de assistência social, destinado a assegurar a reinserção social do recluso em estrita articulação e coordenação com o departamento ministerial competente para a concepção, acompanhamento e execução dessa actividade.
- O serviço social engloba serviços de apoio psico-social, educacional e de formação profissional.
- A organização, regime de selecção e de participação dos orientadores e formadores e gestão dos serviços referidos no número anterior e, bem assim, dos reclusos que deles devam beneficiar são definidos pela Direcção da CCP e homologados pela Direcção Geral dos Serviços Penitenciários, mediante parecer favorável da competente direcção ministerial da reinserção social.
- Após a entrada do recluso na prisão, é apresentado ao serviço social para entrevista inicial e preenchimento da Ficha de Acolhimento.
- A equipa de serviço social deve durante a execução da pena elaborar o Plano Individual de Readaptação, com vista a identificar as áreas de ocupação laboral e dos tempos livres do recluso e preparar a sua reinserção de forma mais ajustada.

CAPITULO VII

GESTÃO PECUNIÁRIA

Artigo 50º

Conta-corrente

- A Direcção da CCP estabelece um sistema de conta-corrente individual com relação a cada recluso destinada à contabilização de todas as entradas e saídas de dinheiros concernentes a receitas e despesas de dinheiros que sejam titulares e se encontrem depositados nos termos e

de conformidade com o estabelecido no presente regulamento.

- Deve a Direcção da CCP, estabelecer um regime que permita o conhecimento permanente da respectiva conta-corrente por parte do recluso.

Artigo 51º

Dinheiros em poder dos reclusos

- Os reclusos não podem deter consigo qualquer montante em dinheiro, nem outro meio legal de pagamento.
- O dinheiro que o recluso seja portador no momento da entrada no estabelecimento, até o montante de dez mil escudos, assim como o que lhe for ulteriormente encaminhado por familiares ou por terceiros, seja em numerário, cheque, vale postal ou qualquer outro meio de pagamento é depositado em conta organizada e gerida pela CCP, nos termos do artigo anterior, sem prejuízo da sua permanente disponibilidade por parte do seu titular nos termos deste Regulamento.
- Os reclusos não podem receber, nem entregar dinheiro directamente através das visitas.
- Os dinheiros ou quaisquer outros meios de pagamento ao portador que forem encontrados na posse do recluso, são apreendidos de imediato e remetidos ao Ministério Público para efeitos de investigação criminal e ulterior destino legal sempre que o recluso não apresentar uma justificação plausível quanto à sua proveniência e ao fim a que se destinam sem prejuízo de processo disciplinar.
- As importâncias superiores a dez mil escudos e quaisquer outros meios de pagamento de que o recluso seja portador no momento da sua entrada na CCP, e as importâncias apreendidas nos termos do número anterior devem ser entregues à pessoa que ele indicar, passando-se recibo que é assinado pelo funcionário da CCP, pelo recebedor e pelo recluso.
- Às importâncias em dinheiro e quaisquer outros bens ou valores pecuniários, encontradas no estabelecimento fora da posse dos reclusos cuja proveniência não seja possível determinar, aplica-se o disposto no artigo 1321º, do Código Civil, considerando-se a Direcção da Cadeia como achador.
- É aplicável o disposto no número 4 quando os dinheiros, bens ou outros valores pecuniários sejam encontrados em envelopes, encomendas ou sacos destinados aos reclusos ou provenientes destes.

CAPITULO VIII

SERVIÇOS DE CANTINA E BARBEARIA

Artigo 52º
Cantina

A fim de facilitar aos reclusos a aquisição de artigos de primeira necessidade a Direcção da CCP mantém um serviço de cantina, de fins não lucrativo gerido com base das seguintes regras:

- a) Atendimento prioritário das necessidades de higiene, suplemento alimentar, de refrigeração, de escrita e de leitura recreativa dos reclusos;
- b) Garantia da higiene e salubridade das instalações;
- c) Prática de preços nunca superiores aos praticados no mercado;
- d) Prática de horário de funcionamento que permita o acesso dos reclusos aos artigos disponíveis;
- e) Abastecimento regular;
- f) Diversidade de produtos;
- g) Qualidade dos artigos.

Artigo 53º
Barbearia

A Direcção da CCP assegura o funcionamento regular de um serviço de barbearia que responda às necessidades dos reclusos e garanta o cumprimento das regras de higiene vigentes.

CAPITULO IX
ENTREGA E RECEPÇÃO DE OBJECTOS, VALORES E ENCOMENDAS

Artigo 54º
Proibição geral

1. É expressamente proibido fazer a entrega de qualquer objecto, encomenda ou outros produtos e valores durante a visita, salvo casos excepcionais devidamente autorizados.
2. As encomendas transportadas pelos visitantes e destinadas a reclusos devem estar devidamente acondicionadas, identificadas e são objecto de revista e registo por parte do pessoal de vigilância.
3. Em cada dia de visita, só é autorizada a entrega de dois volumes por recluso, sendo um com roupa e outro com a alimentação autorizada nos termos deste regulamento, não devendo o peso de ambos ultrapassar os 5 kg.
4. As encomendas ou parte delas que não possam ser entregues ao recluso são devolvidas no fim da visita em caso de impossibilidade tem o destino que o recluso indicar.
5. É expressamente proibido a entrega de produtos susceptíveis de colocar em perigo a ordem, a disciplina e

a segurança do estabelecimento, bem como aqueles que possam camuflar a entrada de artigos proibidos.

6. Para informação e cumprimento por parte dos interessados será afixada, na portaria, na biblioteca, nas alas e outros espaços de circulação dos reclusos ou dos visitantes, uma lista com indicação dos artigos proibidos.
7. A lista a que se refere o presente artigo é actualizada regularmente.

Artigo 55º
Encomendas

1. O recluso tem direito a receber e enviar encomendas a expensas suas.
2. Não é autorizado o envio ou recepção de artigos proibidos por lei ou pelo presente regulamento.
3. À recepção, expedição e controle de volumes aplicam-se as mesmas regras das previstas para a correspondência.

CAPITULO X
CORRESPONDÊNCIA E COMUNICAÇÕES

Artigo 56º
Direito à correspondência

1. O recluso tem direito a receber e enviar correspondência, sendo os custos suportados pelo mesmo.
2. Os reclusos que não dominem a leitura e a escrita podem solicitar apoio junto dos serviços competentes do estabelecimento prisional.

Artigo 57º
Recepção e expedição de correspondência

1. A correspondência dos reclusos processa-se, exclusivamente, através do estabelecimento prisional que assegura a recepção e expedição da mesma.
2. A correspondência recebida e expedida é registada pelos serviços competentes do estabelecimento prisional que também será responsável pela sua expedição e entrega o mais rapidamente possível.
3. O registo da correspondência deve permitir a identificação, em qualquer altura, de que correspondência recebe cada recluso, para onde, de onde, e se possível, de quem e para quem.

Artigo 58º
Controle e retenção de correspondência

1. A correspondência recebida pelo recluso é aberta na sua presença, por pessoal autorizado, destinando-se tal abertura, unicamente, à detecção da presença de objectos cuja posse seja proibida ou de valores.
2. Em caso algum é permitida a leitura da mesma, pelo responsável pela sua abertura.
3. A correspondência a expedir pelo recluso é fechada pelo pessoal encarregue da expedição na presença daquele, destinando-se esta prática, exclusivamente, à salvaguarda dos aspectos referidos no número 1 deste artigo.
4. A retenção de correspondência e a sua abertura para fins de leitura em sede de averiguações disciplinares, de segurança ou de investigação criminal, é sempre feita mediante autorização da Direcção da CCP, recaída sobre pedido fundamentado.

Artigo 59º

Uso de outros meios de comunicação

1. O recluso pode utilizar, desde que disponíveis e a expensas suas, outros meios de comunicação, designadamente, telefone, fax, telegramas ou telefax, dentro dos horários e condições previstos neste regulamento.
2. Nos casos de comprovada urgência, mediante pedido e autorização da Direcção da CCP, os meios de comunicação referidos no número anterior podem ser utilizados fora dos horários estabelecidos.
3. O uso de tais meios de comunicação está sujeito às medidas e restrições previstas no presente regulamento aplicáveis.

Artigo 60º

Uso do telefone

1. O recluso pode efectuar nos horários previstos neste regulamento, as expensas suas, chamadas telefónicas, mediante a utilização de cartões magnéticos ou moedas nas cabines telefónicas disponíveis, podendo tais cartões ser adquiridos no estabelecimento ou recebidos através de visitas, desde que devidamente declarados.
2. O recluso é obrigado a uma correcta e adequada utilização do telefone, de modo a não perturbar a ordem e disciplina do estabelecimento.
3. A utilização do telefone pode ser objecto de autorização específica da Direcção da CCP, de modo a permitir o acesso a todos os reclusos.
4. A utilização do telefone para fins inadequados ou que de algum modo ponham em perigo a segurança, a ordem e a

disciplina do estabelecimento prisional ou que comprometam os fins da execução da pena implicam o condicionamento do seu uso e a aplicação de medidas disciplinares correspondentes.

CAPITULO XI **SERVIÇOS RELIGIOSOS**

Artigo 61º

Actos de culto

1. As visitas de ministros de culto são realizadas mediante comunicação prévia à direcção do estabelecimento prisional e terão lugar nos horários e com a duração para tal fixados.
2. As visitas de ministros de culto podem ser temporariamente suspensas por razões que se prendam com a segurança, a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional.
3. Aos ministros de culto são aplicáveis as mesmas medidas de segurança previstas para os demais visitantes.

Artigo 62º

Artigos de culto

Os reclusos podem conservar nas celas artigos de culto, desde que não constituam, pelas suas características intrínsecas, perigo para a segurança do recluso ou de outrem e nem sejam susceptíveis de utilização para a prática de actos contra a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

CAPITULO XII

TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 63º

Actividades viradas para o interior e para o exterior

O exercício de actividades viradas para o interior e para o exterior por parte dos reclusos obedece aos parâmetros definidos na lei.

Artigo 64º

Promoção de actividades RAVE

A CCP deve promover, por si ou em articulação com instituições vocacionadas para o efeito, actividades que propiciem o desenvolvimento profissional dos reclusos.

Artigo 65º

Divulgação

O estabelecimento prisional deve manter o recluso informado sobre as possibilidades ocupacionais, de trabalho e de formação profissional disponíveis, seja no próprio estabelecimento, seja em outros, assim como das promovidas

pelos serviços centrais e das condições necessárias para nelas participar.

Artigo 66º

Participação do recluso

O recluso deve esforçar-se por participar nas actividades de formação profissional organizadas ou promovidas pela CCP, de acordo com as suas aptidões e conhecimentos.

Artigo 67º

Gratificação dos reclusos RAVI

As gratificações devidas aos reclusos RAVI são depositadas nas contas dos mesmos e a sua utilização é feita de acordo com o estabelecido no artigo 51º deste regulamento.

Artigo 68º

Remuneração dos reclusos RAVE

As remunerações devidas, aos reclusos RAVE são pagas directamente à CCP e geridas nos termos do artigo 51º deste regulamento, observadas as disposições do artigo 45º do Decreto-Lei Nº 25/88, de 26 de Março.

CAPITULO XIII

OCUPAÇÃO DE TEMPOS LIVRES

Artigo 69º

Ocupação de tempos livres

1. Nos termos e condições estabelecidos, os reclusos podem ocupar os seus tempos livres mediante a prática ou utilização de:
 - a) Jogos de mesa;
 - b) Jogos de sala;
 - c) Jogos de campo;
 - d) Biblioteca;
 - e) Televisão;
 - f) Outras actividades a institucionalizar e a regulamentar;
 - g) Autoformação escolar ou profissional adaptáveis ao ambiente de reclusão.
2. Os reclusos podem, sem prejuízo da segurança, da ordem e da disciplina do estabelecimento prisional, conceber e propor à Direcção da CCP, actividades de ocupação dos tempos livres.
3. Os reclusos podem afixar, dentro das alas prisionais e em lugar para esse efeito reservado, escritos seus que não ofendam a terceiros, bem como não ponham em causa a segurança, a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.
4. Tais escritos devem sempre ser devidamente identificados pelo nome e número dos reclusos que os subscrevem.

5. São também permitidos jornais, a afixar nos mesmos locais devidamente identificados.

CAPITULO XIV

TESTES DE DESPISTAGEM

Artigo 70º

Aceitação e recusa

1. Os reclusos podem ser objecto de testes de despistagem de consumo de álcool, estupefacientes ou outras substâncias nocivas à saúde, devidamente controlados por um clínico do Estabelecimento ou ordenados pelas autoridades judiciárias competentes.
2. A recusa do recluso a tais testes corresponde, disciplinarmente, a desobediência a ordem legítima.
3. A detecção do consumo de estupefacientes implica a implementação dos procedimentos legais e regulamentares correspondentes.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71º

Disponibilização

Os servidores da CCP e os reclusos devem dispor de exemplares do presente regulamento nos seguintes locais:

- a) Gabinete do Director;
- b) Serviços administrativos;
- c) Serviços de vigilância;
- d) Serviços clínicos;
- e) Serviços sociais;
- f) Biblioteca de funcionários;
- g) Biblioteca de reclusos;
- h) Portaria.

Artigo 72º

Revisão

O presente regulamento deve ser objecto de revisão periódica de forma a manter-se actualizado e adequado às exigências de uma gestão prisional segura, equilibrada e disciplinada.

Artigo 73º

Divulgação

O presente regulamento deve ser objecto da mais ampla divulgação, especialmente entre os reclusos e os visitantes, e sempre que possível através da disponibilização individualizada de um exemplar contendo, no mínimo a indicação dos direitos e deveres nele estabelecido.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 18 de Dezembro de 2009.

A Ministra da Justiça,

(Marisa Helena do Nascimento Morais)